

§ 1.º O estágio será considerado para todos os efeitos serviço efectivo, com direito aos proventos inerentes à categoria dos candidatos e bem assim as despesas de transportes e ajudas de custo, quando se tratar de habilitação para concursos obrigatórios e o candidato houver de deslocar-se para fora da localidade onde residir.

§ 2.º Os funcionários só poderão aproveitar um estágio, quer a habilitação seja voluntária quer obrigatória.

§ 3.º A orientação dos estágios e o seu programa, os serviços em que deve efectuar-se e a sua duração em cada um deles serão propostos pelo director geral à aprovação ministerial.

Art. 5.º Os secretários de finanças colocados no quadro dos oficiais por não haverem obtido aprovação em concurso obrigatório poderão concorrer de novo passados três anos, considerando-se definitivamente affectos àquele quadro se ainda daquela vez não obtiverem classificação suficiente para a promoção.

§ único. A não comparência a concurso obrigatório ou a desistência na prestação das provas terá o efeito de insuficiência de classificação.

Art. 6.º As vagas de oficiais das direcções de finanças poderão ser preenchidas até à proporção de metade dos lugares do respectivo quadro por secretários de finanças que não tenham obtido classificação suficiente nos concursos obrigatórios.

§ único. Não havendo vagas na parte dos quadros das direcções de finanças que por eles pode ser preenchida, poderão os secretários de finanças aguardar a sua abertura prestando serviço noutros concelhos para onde serão transferidos e sendo deslocados para as vagas que ocorrerem pela ordem das mais baixas classificações que tiverem obtido.

Art. 7.º Nenhum funcionário do Ministério das Finanças poderá tomar posse do seu lugar em primeira nomeação sem apresentar resultado favorável do exame médico previsto pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944.

#### Disposições transitórias

Art. 8.º Os secretários de finanças de 1.ª classe opositores obrigatórios pela segunda vez aos últimos concursos para directores de finanças, que não obtiveram aprovação e que não passaram ainda ao quadro dos oficiais, como determina o § 1.º do artigo 49.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, são obrigados a apresentar-se ao primeiro concurso que se realize para a aludida categoria de directores de finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*

*tónio de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 35:779

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir um ventilador centrífugo completo, sendo os encargos dessa aquisição, na importância de 41.607\$, satisfeitos no ano económico de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, por nota enviada ao Governo Francês em 13 de Julho de 1946, o Governo Português denunciou a Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919 e ratificada por Portugal em 20 de Abril de 1921, devendo essa denúncia, nos termos do artigo 43.º da Convenção, produzir os seus efeitos findo um ano a partir de 13 de Julho de 1946, ou na data em que o Governo Português ficar obrigado pela Convenção Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, consoante uma ou outra das duas datas for a posterior.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 14 de Julho de 1946. — O Director Geral, *Marcelo Gonçalves Nunes Duarte Matias*.